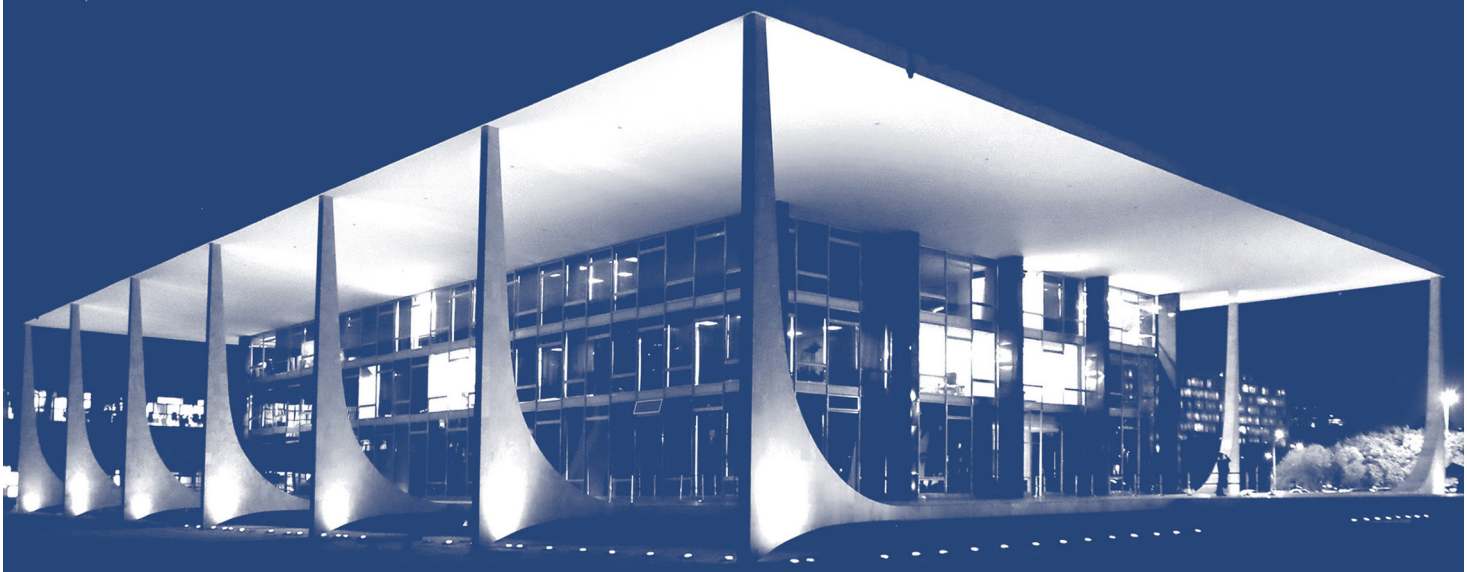
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
21.02.2025 a 28.02.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

» ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG) 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013 ED/RJ

» Reforma de militar portador do HIV assintomático (Tema 1.310 RG) 14

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.447.945/RS

» ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG) 15

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.426.271/CE

» Serviços públicos: custas judiciais incidentes sobre os serviços de natureza forense 16

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.660/MA

» Anistiados políticos: anulação de atos administrativos declaratórios 17

Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA

ADPF 777/DF

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 19

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 20

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Estado do Rio Grande do Sul: programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática21
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.702/RS

» Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites22
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 3.806/DF

» Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.399/RS

» Uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.270/DF

» Sinistros de veículos registrados com perda total e dever de comunicação ao Detran.....25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.293/RO

» Ocupantes ilegais, invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual26
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.715/MT

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506 RG).....28
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 635.659 ED/SP
RE 635.659 ED-ED/SP

» Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar (Tema 599 RG)30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 687.813/RS

» Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG)31
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
RE 1.309.081 ED-ED/MA

» Remoção de titulares de cartório sem concurso público.....32
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 6.958/DF

» Regulamentação da participação dos trabalhadores na gestão da empresa.....33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADO 85/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 34
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 35
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 36
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento 37
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.405/DF

» Ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa e foro por prerrogativa de função 38
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.757 MC-Ref/MA

» Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal 39
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.060/DF

» Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual 41
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.629/MG

» Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual 42
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.955/RS

» Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios 43
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 5.875/DF

» IPVA: isenção para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio 44
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.728 MC-Ref/RR

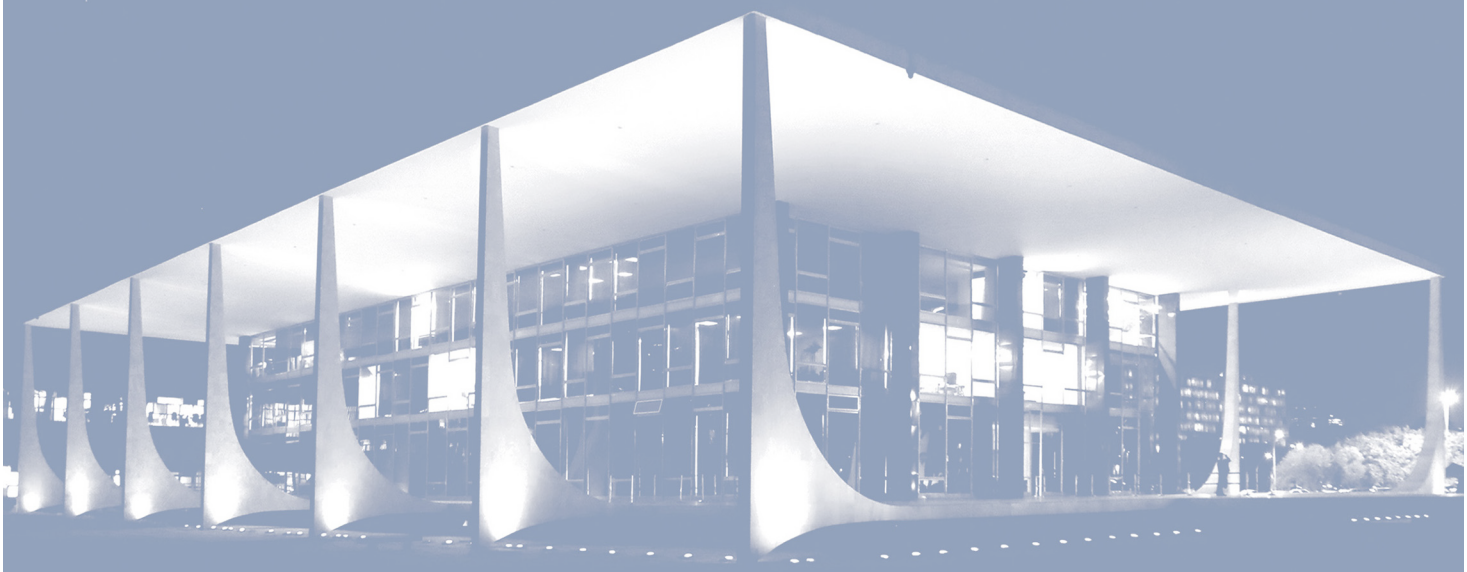
» ICMS: regime de substituição tributária e operações internas que envolvem água, laticínios e bebidas alcoólicas 45
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.476/RJ

» Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário 46
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.451/CE

» Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual 47
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.761/RO

» Efeitos jurídicos da ocupação da presidência de convenção partidária por pessoa com direitos políticos suspensos 48
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 824/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 21.02 A 28.02.2025 *

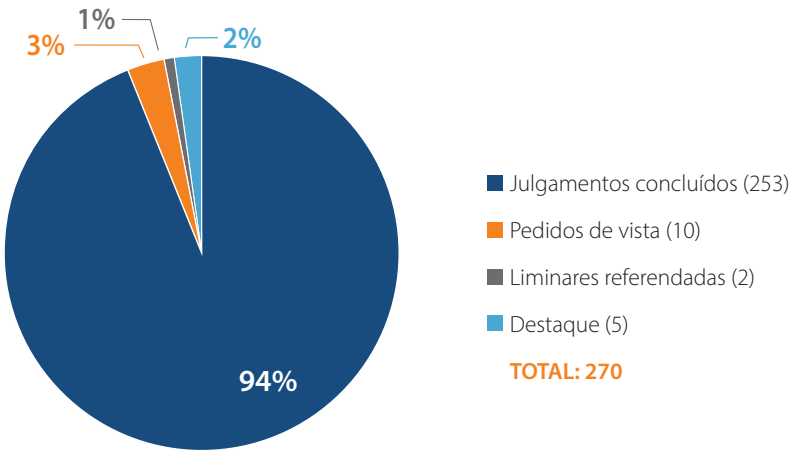
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									50					50
Incidentes e Recursos - Todas as classes	93	8	3	2	4	1		4	10	3		2		130
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1	3				1		3			1	9
Devoluções de Vistas					1			2						3
Referendos														0
Destaques Cancelados														2
TOTAL	94	8	4	6	5	1	0	7	60	6	0	2	1	194

* Dados extraídos em 19.02.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

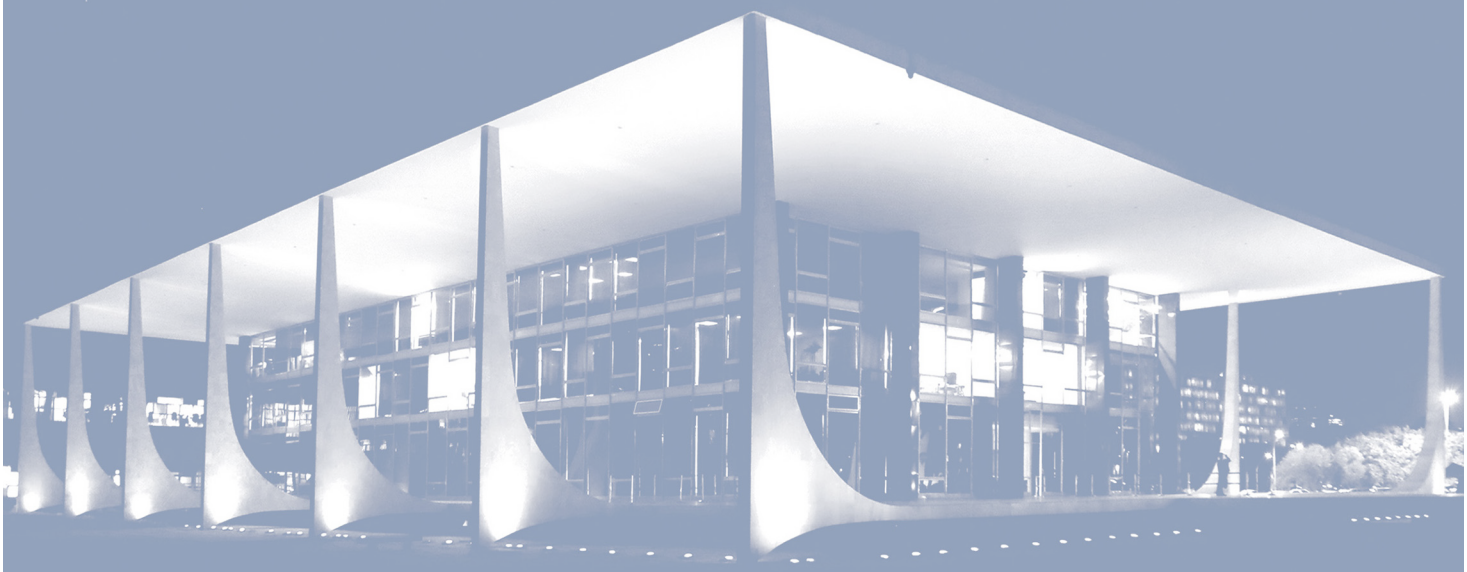
SESSÃO VIRTUAL DE 07.02 A 14.02.2025 *



* Dados extraídos em 18.02.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
21.02.2025 a 28.02.2025



Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Guilherme Carvalho Farias
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação criminal interposta pela defesa e absolveu o réu que havia sido condenado em primeiro grau por roubo duplamente circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas — sobre a licitude da prova produzida durante o inquérito policial, mediante acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidos em aparelho de telefonia celular relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.



Lista 54-2020.DT

ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013 ED/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Luiz Paulo Correa da Rocha
Adv.(a/s): Rodrigo Cezar Custodio Nunes (082730/RJ) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão virtual de 06 a 13.12.2024 e publicado em 08.01.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Os aclaratórios objetivam a modulação dos efeitos da decisão embargada.

Lista: 111-2025.DT

Reforma de militar portador do HIV assintomático (Tema 1.310 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.447.945/RS

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Dionísio Horn
Adv.(a/s): Rodrigo Veleda Martins (77964/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 40, § 1º, I, e § 4º; 93, IX; 142; e 201, todos da CF/1988 — em que se discute se o portador do HIV assintomático deve ser considerado incapaz para o serviço militar e se este deve ser definitivamente afastado do serviço ativo das Forças Armadas.



Lista: 120-2025.AM

ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.426.271/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Abc Atacado Brasileiro da Construção S.A.
Adv.(a/s): Leonel Martins Bispo (38209/ES, 97449/MG, 213730/RJ)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que concluiu que a Lei Complementar nº 190/2022 previu nova regra matriz de incidência do ICMS-DIFAL, de modo que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal devem ser obedecidos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 18; 60, § 4º, I; 146-A; 150, II, III, "b" e "c"; 151, III; 152; 170, IV; e 201, todos da CF/1988 — sobre a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar: (i) princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa; e (ii) a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, nos termos previstos na EC nº 87/2015.

Lista: 121-2025.AM

Serviços públicos: custas judiciais incidentes sobre os serviços de natureza forense

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.660/MA

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 1º e anexo único da Lei nº 12.193/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense, a qual dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.



Lista: 111-2025. GM

Anistiados políticos: anulação de atos administrativos declaratórios

Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA

ADPF 777/DF

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF, 095573/RJ)
Intdo.(a/s): Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Portarias nº 1.266/2020 ao nº 1.579/2020, todas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de portarias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020, que tratam da anulação de atos administrativos declaratórios de anistiados políticos (cabos da Aeronáutica afastados pelo governo militar em 1964).



Lista: 138-2022.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.



Lista 87-2025.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte. (s): Partido Novo
Adv. (a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc .(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022; e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do ICMS; (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

Lista 88-2025.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 89-2025.CL

Estado do Rio Grande do Sul: programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.702/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 5º, parágrafo único, e 8º da Lei nº 16.134/2024 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos princípios da probidade administrativa, da moralidade e da impessoalidade — de dispositivos da lei gaúcha que institui o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS). Discute-se a constitucionalidade (i) da possibilidade de repasse de recursos do FUNRIGS para outros fundos estaduais; e (ii) da previsão de participação, com recursos do FUNRIGS, em fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo estado, desde que suas finalidades observem o disposto na lei estadual.





Lista: 665-2024.EF

Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 3.806/DF

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol-Brasil
Adv.(a/s): Wladimir Sergio Reale (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 7º; 8º, I, II, IV, V, VII e IX; 38, I, II e III; e 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993; e Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público da União, da Lei Orgânica do Ministério Público e da íntegra da Resolução do CNMP, que atribuem ao membro do Ministério Público poder para instaurar procedimento investigatório criminal. **Jurisprudência**: ADI 2.943.

Lista: 104-2025.EF

Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.399/RS

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços - CNS
Adv.(a/s): Carla Rodrigues da Cunha Lôbo (7511/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 11.721/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — de lei gaúcha que condiciona o funcionamento regular de clubes, academias e estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais e outras atividades desportivas à manutenção, em tempo integral, de profissionais de educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul.



Lista: 87-2025.NM

Uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.270/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio - CNC
Adv.(a/s): Ives Gandra da Silva Martins (11178/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 61, *caput*, e § 2º; 62, *caput*, e parágrafo único; e 63 da Lei nº 9.532/1997; e Convênio ECF-Confaz nº 1/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e de dispositivos de lei federal que impõem às empresas de venda ou revenda a varejo e às empresas prestadoras de serviços a obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, por meio de equipamento designado Emissor de Cupom Fiscal (ECF), relativamente a todas as operações com mercadorias ou prestação de serviços, inclusive mediante utilização de cartões de crédito e débito.



Lista: 88-2025.NM

Sinistros de veículos registrados com perda total e dever de comunicação ao Detran

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.293/RO

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Rafael Barroso Fontelles e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 2.026/2009 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei rondoniense que dispõe sobre a obrigação das seguradoras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) todos os sinistros de veículos registrados com perda total no âmbito local. **Jurisprudência**: ADI 4.156.



Lista: 89-2025.NM

Ocupantes ilegais, invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.715/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

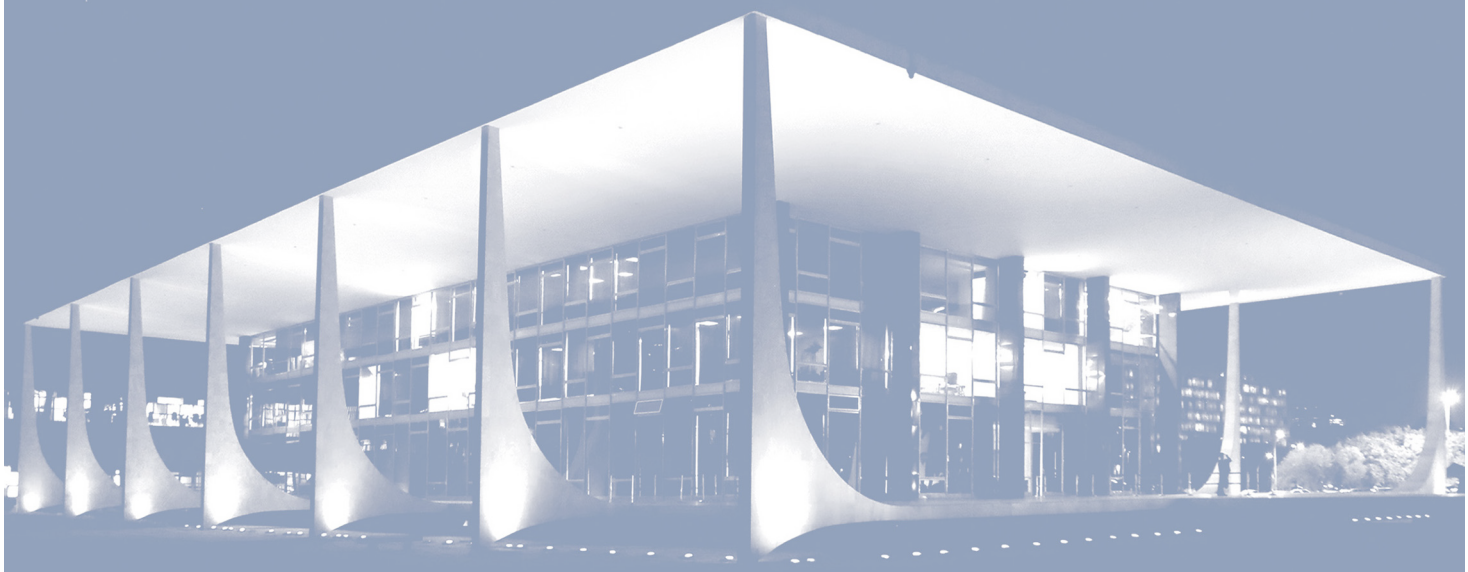
Análise da constitucionalidade de lei mato-grossense que estabelece sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito de seu território.



Lista: 52-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
07.02.2025 a 14.02.2025



Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 635.659 ED/SP

Embte.(s): Francisco Benedito de Souza
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RE 635.659 ED-ED/SP

Embte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Francisco Benedito de Souza
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual compreendida entre 26.08 e 02.09.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Dois embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas. O acórdão também fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário*". Os embargos de declaração da Defensoria Pública alegam contradição e obscuridade do item 8 da citada tese em razão da inversão do ônus da prova em descompasso com o sistema acusatório e o princípio da presunção da inocência, bem como omissão e obscuridade sobre o tipo de procedimento a ser adotado, e da competência para aplicação das medidas dos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Já os embargos do Ministério Público apontam omissão, contradição e obscuridade, especialmente na parte em que, alegadamente, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sem qualquer menção quanto à espécie de droga.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos rejeitados.**

Decisão (ED): "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela DPE/SP e pelo MP/SP, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Decisão (ED-segundos): "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela DPE/SP e pelo MP/SP, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista: 4-2025.GM

Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar (Tema 599 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 687.813/RS

Recte. (s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo. (a/s): Wilmar Lorenz
Adv. (a/s): Luiz Gustavo Ferreira Ramos (49153/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado para permitir a possibilidade de cumular o auxílio-acidente com o suplementar.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se questiona a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/1976, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, nos moldes do que dispunha o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação primitiva.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 599 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: '*O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)*'. Falou, pelo recorrente, o Dr. Allan Luiz Oliveira Barros, Procurador Federal. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

Lista: 33-2025.DT

Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

Embte. (s): Luiz Henrique Falcão Teixeira
Adv. (a/s): Thiago Henrique de Sousa Teixeira e Outro(a/s)
Embdo. (a/s): Estado do Maranhão
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual compreendida entre 26.08 e 02.09.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da CF/1988. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos rejeitados.**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Lista: 835-2024.ALM

Remoção de titulares de cartório sem concurso público

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.958/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 13.489/2017, que altera a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame acerca da constitucionalidade de lei que — ao convalidar as remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas antes da data da publicação da Lei nº 8.935/1994, que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça —, afastou o § 3º do art. 236 da CF/1988, que exige a realização de concurso de provimento ou de remoção para o ingresso na atividade notarial e de registro.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.489/2017, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o Dr. Maurício Garcia Pallares Zockun. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

8 TRABALHO DE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Lista: 2-2025.GM

Regulamentação da participação dos trabalhadores na gestão da empresa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 85/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XI, da CF/1988, na parte em que prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participar na gestão da empresa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão quanto à suposta omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XI, da CF/1988, na parte em que prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão da empresa.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, julgou procedente o pedido formulado, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XI, CF/88, no ponto em que prevê a excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão da empresa, e fixou prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Lista: 3-2025.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 06.02.2025)

Incluído na Lista 89-2025.CL - Agendado para: 21/02/2025 a 28/02/2025.

Lista 32-2025.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 06.02.2025)

Incluído na Lista 87-2025.CL - Agendado para: 21/02/2025 a 28/02/2025.

Lista 33-2025.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte. (s): Partido Novo
Adv. (a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc .(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 06.02.2025)

Incluído na Lista 89-2025.CL - Agendado para: 21/02/2025 a 28/02/2025.

Lista 34-2025.CL

Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.405/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv. (a/s): Rafael Barbosa de Castilho (19979/DF) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Leis nº 11.775/2008, nº 11.941/2009, nº 12.249/2010, nº 12.844/2013 e nº 13.043/2014.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de celebração, entre particulares e o Poder Público, de acordos e parcelamentos tributários antes do trânsito em julgado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes; dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente) acompanhando o Relator; e do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia em parte do voto do Relator e julgava parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ao § 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/2010, ao § 21 do art. 8º, ao § 12 do art. 9º, bem como ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844/2013, afastando sua aplicação em relação a processos judiciais nos quais os honorários sucumbenciais tenham sido fixados em sentença, mantida a validade e eficácia de tais normas no tocante à ressalva de que o inadimplemento dos honorários de sucumbência não obsta a liquidação ou a renegociação, sugeria, ainda, o acréscimo da expressão '*fixados em sentença judicial*' à tese de julgamento proposta pelo eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, verbis: '*Tese de julgamento: A lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais fixados em sentença judicial ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, alterando, desse modo, o sujeito devedor da obrigação, ofende a Constituição, pois interfere na propriedade privada dos advogados, públicos ou privados, e na remuneração decorrente do trabalho desses profissionais*', **o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Lista: 545-2024.DT

Ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa e foro por prerrogativa de função

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.757 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Parágrafo 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela EC estadual nº 101/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da expressão "*como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente*", constante do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar para determinar, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a suspensão da eficácia da expressão '*como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente*', constante do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Lista 7-2025.DT

Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.060/DF

Reqte. (s): Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase
Proc.(a/s) (es): Defensor Público-Geral Federal
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art 1º do Decreto nº 20.910/1932.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre a incidência do prazo prescricional quinquenal referente às pretensões indenizatórias propostas contra a União por filhos que, de forma forçada pelo Estado, foram separados dos pais acometidos pela hanseníase.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que: (i) admitia o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julgava procedente o pedido veiculado, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, tão somente, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, excluir do âmbito de incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, reconhecendo, por conseguinte, a imprescritibilidade das pretensões em tais casos e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: São imprescritíveis as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado de seus pais promovido pelo Estado, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado; no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e, do voto do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e propunha interpretação conforme ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 para estabelecer que: (i) Em regra, as pretensões indenizatórias fundadas na Lei nº 11.520/2007 e 14.736/2023 prescrevem no prazo de 5 anos contados da publicação de cada uma das leis; (ii) Exclusivamente em relação às ações propostas pelos filhos separados de seus pais em razão da política de internação ou isolamento compulsório, o prazo prescricional deve ter início a partir da publicação da ata deste julgamento, de modo a assegurar tempo hábil para o exercício do direito sem comprometer a segurança jurídica, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo requerente, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público

Federal; pelo *amicus curiae* Conselho Nacional de Direitos Humanos CNDH, o Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista: 12-2025.DT

Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.629/MG

Reqte. (s): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT
Adv. (a/s): Gilmar Dias Viana (102795/MG)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Arts. 15 a 17 e 19, todos da Lei nº 23.081/2018 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre a suposta supressão, por dispositivos da lei mineira que trata do Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, da participação da comunidade no controle e na gestão dos serviços públicos de saúde locais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido veiculado, conferindo-se interpretação conforme para assentar que o procedimento de descentralização da execução dos serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, regulado pela Lei nº 23.081 do Estado de Minas Gerais, de 10 de agosto de 2018, deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas quanto à utilização de verbas públicas. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista 32-2025.DT

Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.955/RS

Reqte. (s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv. (a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Lei nº 15.671/2021, que alterou o § 2º do art.1º da Lei nº 7.747/1982, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de constitucionalidade de lei gaúcha que suprimiu a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem para a comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procuradora do Estado; e, pelos *amici curiae* Croplife Brasil (CROPLIFE), Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Vegetal (SINDIVEG) e Associação Brasileira de Defensivos Pós-Patente ('AENDA'), o Dr. Mauro Hiane de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista 54-2025.DT

Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.875/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

Art. 1º da EC nº 97/2017, na parte em que se alterou o art. 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de norma que autoriza partidos políticos a estabelecerem livremente o tempo de duração de seus diretórios provisórios.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes; dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso (Presidente), todos acompanhando o Relator; do voto do Ministro Flávio Dino, que julgava parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme ao art. 1º da EC nº 97/2017 na parte em que altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: (i) definir que os órgãos partidários provisórios possuem prazo máximo de vigência de até 04 (quatro) anos, vedada qualquer tipo de prorrogação ou substituição subsequente por outro órgão provisório, ainda que com composição diversa; (ii) estabelecer que as comissões provisórias devem ser substituídas por órgãos permanentes, com eleições periódicas, dentro do prazo máximo de vigência, sob pena de, não o fazendo, o Partido Político não participar das eleições na circunscrição onde inexistir órgão diretivo permanente constituído (Lei nº 9.504/97, art. 4º) e propunha a modulação dos efeitos desta decisão, para que só tenha eficácia a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanha o Relator com ressalvas e adere a proposta de proclamação e a modulação constantes do voto do Ministro Flávio Dino, **o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Lista 208-2024.LF

IPVA: isenção para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.728 MC-Ref/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Lei nº 1.983/2024 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu a medida cautelar para suspender a Lei nº 1.983/2024 do Estado de Roraima, que instituiu isenção de IPVA para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, confirmou a medida cautelar concedida e, desde logo, julgou procedente o pedido formulado na presente demanda, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista 10-2025.AM

ICMS: regime de substituição tributária e operações internas que envolvem água, laticínios e bebidas alcoólicas

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.476/RJ

Reqte. (s): Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais
Adv. (a/s): Marina de Araujo Lopes (43327/DF) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Expressão "*localizados no Estado do Rio de Janeiro*", contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei nº 2.657/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.428/2021, ambas do Estado do Rio de Janeiro

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei fluminense que suspendeu a aplicação do regime de substituição tributária para determinadas mercadorias produzidas por estabelecimentos localizados no território estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão '*localizados no Estado do Rio de Janeiro*', contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Talita Lima Amaro; e, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

Lista 20-2025.AM

Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.451/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (0012359/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 15.911/2015 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei cearense que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição à expressão '*funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração*' contida no art. 1º da Lei n. 15.911/2015 do Estado do Ceará, excluindo de sua compreensão as atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 546-2024.NM

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.761/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 3.271/2013 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do princípio da repartição de competências — de lei rondoniense que regulamenta a profissão de bombeiro civil no âmbito estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, declarou o prejuízo, em parte, da ação quanto ao art. 11 da Lei n. 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º do mesmo diploma legal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista: 558-2024.NM

Efeitos jurídicos da ocupação da presidência de convenção partidária por pessoa com direitos políticos suspensos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 824/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e Processo nº 0600-74.2020.6.19.0043).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de decisões proferidas pelo TSE nas quais firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, se uma convenção partidária for presidida por pessoa com direitos políticos suspensos devido à condenação por improbidade administrativa, essa condição não tem força suficiente para tornar nulo o evento e gerar o indeferimento de todas as candidaturas que dele resultam.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, confirmando o pronunciamento cautelar, julgou improcedente o pedido formulado na inicial desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025."



Lista 596-2024.NM